



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 1.730, de 2023

Insere dispositivos na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet, para possibilitar às pessoas físicas a opção de efetuar doações e patrocínios ao Fundo Nacional da Cultura e a projetos culturais para fins de dedução do Imposto de Renda naquele mesmo exercício.

Autor: Deputado MARCELO QUEIROZ

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado MARCELO QUEIROZ, insere dispositivos na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet, para possibilitar às pessoas físicas a opção de efetuar doações e patrocínios ao Fundo Nacional da Cultura e a projetos culturais para fins de dedução do Imposto de Renda naquele mesmo exercício.

O projeto tramita em regime de Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Cultura; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

A Comissão de Cultura concluiu pela aprovação da proposição, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alfredinho.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na CFT.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União, uma vez que a dedução já é prevista em lei e a proposta apenas oferece ao contribuinte mais uma opção quanto ao momento para dedução do imposto de renda das doações e patrocínios ao FNC e a projetos culturais. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

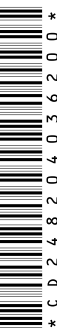
Ante o exposto, avaliamos que não há implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 1.730, de 2023.

Passamos, então, à análise do mérito da matéria.

Somos plenamente favoráveis à aprovação da iniciativa em análise. De fato, a proposição apenas incentiva a pessoa física a efetuar doações ou patrocínios a projetos culturais, já que essa hipótese de dedução já existe na legislação. Entendemos que esse tipo de contribuição é essencial para a manutenção e o estímulo à cultura de nossa país. Propostas que visam facilitar essas doações, portanto, sempre terão nosso apoio.

Com efeito, concordamos com a razões expostas pelo nobre autor da matéria, Deputado Marcelo Queiroz, quando afirma que a proposta caminha no sentido da democratização do acesso aos recursos de doações feitas via Lei Rouanet. Isso porque o contribuinte muitas vezes não tem conhecimento dos projetos existentes passíveis de doação. Ao listar todos os projetos na própria declaração e permitir a opção pela doação, o contribuinte pode encontrar produtores culturais de suas próprias localidades, que carecem de publicidade para captarem os recursos necessários para desenvolverem sua arte. Assim, os projetos pequenos, que exigem menos recursos para serem executados, seriam os principais beneficiados.

Por essas razões, nosso voto é pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 1.730, de 2023. Quanto ao mérito, o voto é pela aprovação da proposição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

Apresentação: 07/05/2024 19:25:36.550 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1730/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248204036200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

